



PROCESSO Nº 1019/16

PROTOCOLO Nº 14.272.988-1

PARECER CEE/CES Nº 33/17

APROVADO EM 06/04/17

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ –
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REALEZA

MUNICÍPIO: REALEZA

ASSUNTO: Pedido de informação referente à Diplomação de egressos de cursos de Licenciatura da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), *campus* Realeza.

RELATOR: JOSE DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria e Justiça de Realeza, encaminha o ofício nº 557/16, de 20/09/16, fl. 03, protocolado no Conselho Estadual de Educação em 26/09/16, por meio do qual solicita manifestação em relação à Diplomação de egressos de cursos de Licenciatura da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), *campus* Realeza.

A Assessoria Jurídica deste Conselho, por meio de Despacho AJ/CEE/PR, fls. 71, assim se pronunciou:

Nos termos do ofício n. 557/2016 encaminhado à Presidência deste Conselho, referente ao Procedimento Administrativo n. 0118.16.000278-8, o Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Realeza encaminha documentação, incluindo CD/DVD, e requisita, no prazo de 30 dias, manifestação acerca dos fatos, principalmente em relação à possibilidade levantada em parecer nº 178/2016 da SEED-PR/DEB (fls. 03/62).

Do CD/ DVD da UFFS anexado às fls. 62 constam 02 (dois) arquivos: Projeto Pedagógico do Curso de Física-Licenciatura (PPC_física-final-2012) e Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Naturais-Licenciatura (PPC_CIENCIAS NATURAIS).

Recebido o expediente, o feito foi protocolado e distribuído a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (fls. 63).

Conforme se depreende às fls. 52/61, o Parecer: 178/2016, do Departamento de Educação Básica-DEB/SEED, foi exarado no protocolo nº 13.915.539-9 (cópia às fls. 54;56) no qual a Universidade Federal da Fronteira Sul questiona a SEED pela não aceitação da diplomação de Licenciatura Plena em Física para contratação de profissionais para atuação de Ciências no Ensino Fundamental.



PROCESSO Nº 1019/16

O GRHS/SEED, mediante Informação nº 1103/2016, exarada no protocolo nº 14.195.730-9 (cópia às fls. 52/53), relata que:

“... o indeferimento se deu por não constar carga horária de Estágio Supervisionado na disciplina de Ciências no Histórico Escolar do curso de Licenciatura Plena em Física.

A contra-argumentação da Instituição de Ensino Superior é de que estes profissionais possuem domínio dos conhecimentos necessários constante em Histórico Escolar, independentemente de constar ou não a carga horária de Estágio Supervisionado na disciplina pretendida.

Mediante o fato e de vários questionamentos efetuados pelos alunos da instituição, este GRHS/SEED solicitou junto ao Departamento de Educação Básica, parecer sobre a situação apresentada.” (sic)

Mediante o Ofício nº 087-RE/UFFS/2015, dirigido à Promotora de Justiça (Federal) da Cidade de Francisco Beltrão/PR, o diretor da Universidade Federal da Fronteira Sul-UFFS-Campus Realeza contextualiza toda a situação referente aos estudantes do Curso de Licenciatura em Física do campus Realeza. Desta manifestação, a qual nos reportamos, por brevidade e pertinência, cumpre-nos destacar o seguinte:

“17...

Diante do exposto, conclui-se que a Diretoria de Registro Acadêmico, da Universidade Federal da Fronteira Sul, expede e registra seus diplomas de Graduação em Física de acordo com as legislações e regulamentações anteriormente descritas, não acrescentando ao diploma quaisquer outras informações que não estejam previstas ou embasadas na legislação cabível, para o mero fim de satisfazer exigências externas à universidade. Ao órgão interessado na contratação, no caso, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, cabe definir em seus editais de processo seletivo os requisitos que habilitam o candidato à concorrência para as vagas de professor de Ciências no ensino fundamental, a documentação a ser apresentada e aos critérios de seleção. Neste sentido, a verificação do histórico escolar mostrar-se suficiente para dirimir qualquer questionamento, sendo inclusive o procedimento já adotado pelas Secretarias Estaduais de Educação de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Por estas razões, justifica-se a não menção da formação em Ciências nos diplomas de graduação do curso de Física-Licenciatura, campus Realeza-PR.”

No despacho de Promoção de Declínio de Atribuição (fls. 31/35) para o Ministério Público do Estado do Paraná, a Procuradora da República em atuação na Procuradoria da República em Francisco Beltrão, na análise das informações prestadas pelo Diretor da UFFS-Campus Realeza, assim se manifestou:

“...Por fim, é de se questionar o motivo de considerar-se somente o grau e títulos conferidos, ignorando o histórico cursado pelo estudante. Assim, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná continua a utilizar o único critério admissional no PSS, e utilizar-se de conceitos ultrapassados, como de Licenciatura Curta.



PROCESSO Nº 1019/16

Ressalta-se, desde já, que a Universidade esclareceu – e provou – obedecer estritamente ao disposto pela legislação federal no que atine à organização e diplomação de seus acadêmicos.

A questão aqui problematizada é fruto unicamente da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que define em seus editais de processo seletivo os requisitos que habilitam o candidato à concorrência para as vagas de professor de Ciências no ensino fundamental. Ora, não se pode exigir que a Universidade atenda às necessidades projetadas por entes externos.

Por todo o exposto, no caso em apreço, verifica-se que inexistem indícios de ofensa a bens, serviços ou interesse específico da União, de suas entidades autárquicas, ou de empresas públicas, que justifiquem a atribuição de competência à Justiça Federal e consequentemente a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, isso porque não restou demonstrada a atuação errônea por parte da Universidade Federal da Fronteira Sul...”.

Já o Departamento de Educação Básica -DEB/SEED, após as considerações constantes no Parecer: 178/2016, sugere que seja feita uma consulta ao CEE/PR, nos seguintes termos:

“...este Departamento entende que se faz necessário aperfeiçoar o conjunto dos critérios para a contratação de professores de Ciências (Ensino Fundamental), incluindo a licenciatura plena em Ciências, bem como também por ora, a licenciatura plena em Biologia, Física e Química, desde que os interessados comprovem por meio de histórico escolar a obtenção de créditos em disciplinas relacionadas à disciplina de Ciências. O Departamento sugere que seja feita consulta ao Conselho Estadual de Educação para referendar tal possibilidade”.

Tendo em vista a situação apresentada e considerando as competências do Colegiado constantes de seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 5499/2012, esta Assessoria Jurídica entende que o feito deve ser remetido à Assessoria Técnico-Pedagógica-CEE para as tramitações de praxe, nos termos regimentais, com vistas à distribuição do processo à Câmara do Ensino Superior para ciência e providências que entender pertinentes.

Em tempo: considerando que a consulta formulada no Parecer nº 178/2016-DEB/SEED consta do protocolo nº 13.915.593-9 e que este ainda não foi remetido a este Conselho (conforme documentos de fls. 64/65) sugere-se, *ad cautelam*, que a CES/CEE aguarde a remessa do citado protocolo para análise conjunta. Posteriormente à análise e em atenção à requisição constante do Ofício n. 557/2016, deve ser encaminhado cópia da manifestação ao Promotor de Justiça em Realeza.

Por ora, cabe oficiar o MP para informar que o assunto será objeto de análise por este Conselho e que a manifestação será oportunamente encaminhada, devendo cópia desse ofício ser anexada ao presente protocolo.

Em 04/10/16, este Conselho enviou ao Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria e Justiça de Realeza, o ofício nº 284/16-CEE/PR, informando que assunto, objeto da consulta, seria analisado por este CEE, nos termos regimentais, após a Secretaria de Estado da Educação enviar a este Colegiado o protocolo nº 13.915.593-9, no qual foi exarado o Parecer nº 178/16 do Departamento de Educação Básica (DEB). Informou ainda que a manifestação deste Colegiado seria oportunamente encaminhada a esta Promotoria.



PROCESSO Nº 1019/16

Cabe ressaltar a informação contida no Parecer nº 178/16-SEED/SUED/DEB, de 08/06/16 (fls. 54 e 55):

(..) este Departamento entende se faz necessário aperfeiçoar o conjunto dos critérios para a contratação de professores de Ciências (Ensino Fundamental), incluindo a licenciatura em Ciências, bem como também por ora, a licenciatura plena em Biologia, Física e Química, desde que os interessados comprovem por meio de histórico escolar a obtenção de créditos em disciplinas relacionadas à metodologia de ensino de Ciências e estágio supervisionado na disciplina de Ciências, (...)

Ressalta-se ainda, que na Informação nº 1103/16-SEED/GRHS/CPC, de 10/08/16 (fl. 52), constou que “O indeferimento se deu por não constar carga horária de Estágio Supervisionado na disciplina de Ciências no Histórico Escolar do curso de Licenciatura Plena em Física.”

Por meio do ofício nº 13/17-CEE-PR/ATA, de 16/02/17, o Conselho Estadual de Educação solicitou à Secretaria de Estado da Educação o envio dos protocolados nº 13.915.593-9 e nº 14.042.286-0, que foram encaminhados em 17/03/17 a esse Conselho, em atendimento ao indicado na Informação da Assessoria Jurídica/CEE, acima mencionada.

Desta forma, considerando a informação da Assessoria Jurídica/CEE, de 04/10/16 e o contido no Processo nº 416/17 (protocolados nº 13.915.593-9 e nº 14.042.286-0), passamos ao mérito.

2. Mérito

Cuida o presente processo de um conflito surgido entre a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), da cidade de Realeza/PR e a Secretaria de Estado de Educação do Paraná em relação ao direito ou não dos alunos egressos do curso de Licenciatura em Física participarem dos processos seletivos e/ou concursos públicos para lecionarem a disciplina de Ciências ofertada nas séries finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino, com a intervenção do Ministério Público, por provocação dos alunos que se sentiram prejudicados em seu direito, o qual solicitou manifestação deste Conselho.

A SEED possui regulamento próprio que define os critérios para a possibilidade de magistério nas disciplinas oferecidas pela rede estadual, tendo em vista não haver normatização federal a respeito.



PROCESSO Nº 1019/16

Segundo informação contida no Parecer nº 178/16-SEED/SUED/DEB (fl. 52), além da existência de conteúdos que embasam o magistério para a disciplina de Ciências, há a necessidade de ser oferecida no curso a disciplina de Metodologia do Ensino de Ciências e o respectivo Estágio Supervisionado, o que não ocorre no curso de Licenciatura em Física da Universidade, confirmado pelo Ministério Público e pela própria instituição de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, não havendo norma a respeito da relação entre os cursos de licenciatura e os requisitos para concurso visando ao ingresso no magistério, é prerrogativa da SEED estabelecer os critérios para a contratação de professores para a rede estadual de ensino.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Justiça de Realeza e anexe uma cópia ao Processo nº 416/17 (protocolados nº 13.915.593-9 e nº 14.042.286-0).

Devolva-se o Processo nº 416/17 (protocolados nº 13.915.593-9 e nº 14.042.286-0) à SEED/PR.

Arquive-se o processo nº 1019/16, neste Conselho.

É o Parecer.

Jose Dorival Perez
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 06 de abril de 2017.

Mário Portugal Pederneiras
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE